



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.915, DE 2010

(Do Sr. Professor Ruy Pauletti)

Altera a Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação, para incluir, na Relação Descritiva das Ferrovias, os trechos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, Constante da Seção 3.2.2 do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar acrescida da seguinte descrição:

Art. 1 “3.2.2-

.....

EF	Pontos de Passagem	Unidades da Federação	Extensão (Km)	Superposição o EF - (Km)
493	Três Passos – Humaitá - Sede Nova - Boa Vista do Burica - Três de Maio - Santa Rosa – Santo Angelo – Cruz Alta	RS	199	

.....
.. (NR)”

Art. 2º O traçado definitivo das ferrovias de que trata o art. 1º desta Lei será definido pelo órgão competente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É com o escopo de incluir os Estados do sul nos novos planos de malha ferroviária do Plano Nacional de Viação (PNV), que apresento esta proposição, interligando os Municípios de Três Passos, Humaita, Sede Nova, Boa Vista do Burica e Três de Maio à malha ferroviária EF 493 que vai até a já existente e próxima malha ferroviária no município de Santa Rosa.

Lembro que esta proposição atinge diretamente duas importantes regiões do Rio Grande do Sul, a região Celeiro e Fronteira Noroeste que juntas movimentam em torno de U\$ FOB 700.000.000,00, com um mercado consumidor de quase 400.000 habitantes, mas que sem dúvida beneficiará todo o Estado Gaúcho.

Em análise aos programas do PAC para expansão da malha ferroviária, pode-se verificar que está planejado a construção ou alteração da bitola de mais de 10.739 km dos quais 4.190 km já estão em andamento, 3.687 km em estudo e 2.862 km estão para ser estudados, totalizando os 10.739 km referidos anteriormente, e o que mais espanta a este legislador é o simples fato dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná não serem incluídos nesta expansão.

De acordo com a Lei 5.917/1973, que cria o Plano Nacional de Viação (PNV), poderão integrar o referido Plano "ferrovias que interliguem entre si pólos econômicos, núcleos importantes, ferrovias e terminais de transportes ou promovam a ligação entre as capitais de Estados ou a pontos importantes do litoral ou de fronteira terrestre". Este PL preenche sem restrição a todos os requisitos citados, conforme solicita a referida lei de criação do PNV.

A iniciativa leva em conta o descuido do Governo Federal com a Região Sul na recém aprovada MP 427/2008, transformada em norma jurídica na forma da Lei 11.772/2008, deixando de fora grandes e novos pólos industriais e comerciais do RS.

Com esse novo trajeto os produtores de bens e serviços gaúchos poderão exportar seus produtos tanto quanto importar de maneira mais rápida e segura possibilitando a ligação com outros terminais ferroviários, interligando as demais EF's Longitudinais de âmbito nacional.

Assim, pedimos o apoio dos colegas Parlamentares no sentido de aprovarmos este projeto de lei que, sem sombra de dúvidas, permitirá maior participação destas duas regiões do estado do RS no restante do mercado brasileiro e vice-versa, ao tempo em que facultará novas alternativas de transportes entre o Sul e o Norte do país.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2010.

PROFESSOR RUY PAULETTI

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica aprovado o Plano Nacional de Viação (PNV) de que trata o artigo 8º, item XI, da Constituição Federal, representado e descrito complementarmente no documento anexo contendo as seguintes seções:

1. Conceituação Geral. Sistema Nacional de Viação.
2. Sistema Rodoviário Nacional:
 - 2.1. conceituação;
 - 2.2 nomenclatura e relação descritiva das rodovias do Sistema Rodoviário Federal, integrantes do Plano Nacional de Viação.
3. Sistema Ferroviário Nacional:
 - 3.1 conceituação;
 - 3.2 nomenclatura e relação descritiva das ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação.
4. Sistema Portuário Nacional:
 - 4.1 conceituação;
 - 4.2 relação descritiva dos portos marítimos, fluviais e lacustres do Plano Nacional de Viação.
5. Sistema Hidroviário Nacional:
 - 5.1 conceituação;
 - 5.2 relação descritiva das vias navegáveis interiores do Plano Nacional de Viação.
6. Sistema Aeroviário Nacional:
 - 6.1 conceituação;
 - 6.2 relação descritiva dos aeródromos do Plano Nacional de Viação.
- 7 - Sistema Nacional dos Transportes Urbanos:

7.1 - conceituação. (*Seção acrescida pela Lei nº 6.261, de 14/11/1975*)

§ 1º Os sistemas mencionados nas seções 2, 3, 4, 5 e 6, citadas englobam as respectivas redes construídas e previstas.

§ 2º As localidades intermediárias constantes das redes previstas que figuram nas relações descritivas constantes das seções 2.2 e 3.2 citadas, não constituem pontos obrigatórios de passagem, mas figuram apenas como indicação geral da diretriz das vias consideradas, sendo o seu traçado definitivo fixado pelo Poder Executivo, após estudos técnicos e econômicos.

§ 3º Os órgãos federais das diferentes modalidades de transporte deverão elaborar as respectivas cartas geográficas em escala conveniente, que permita distinguir e identificar facilmente as diretrizes viárias com seus pontos de passagem, assim como os portos e aeródromos, conforme as relações descritivas do Plano Nacional de Viação de que trata esta lei.

Art. 2º O objetivo essencial do Plano Nacional de Viação é permitir o estabelecimento da infra-estrutura de um sistema viário integrado, assim como as bases para planos globais de transporte que atendam, pelo menor custo, às necessidades do País, sob o múltiplo aspecto econômico-social-político-militar.

ANEXO

3. SISTEMA FERROVIÁRIO NACIONAL:

3.2 - Nomenclatura e relação descritiva das Ferrovias integrantes do Plano Nacional de Viação:

3.2.2 - Relação descritiva
Conforme quadro a seguir.

PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

3.2.2 - RELAÇÃO DESCRITIVA DAS FERROVIAS DO PLANO NACIONAL DE VIAÇÃO

EF	PONTOS DE PASSAGEM	UNIDADES DA FEDERAÇÃO	EXTENSÃO (km)	SUPERPOSIÇÃO	
				EF	km
493	Santa Rosa-Santo Ângelo-Cruz Alta	RS	181	-	-
494	Santo Ângelo-Cerro Largo-Santiago	RS	224	-	-

LEI Nº 11.772, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, que aprova o Plano Nacional de Viação; reestrutura a VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; encerra o processo de liquidação e extingue a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT; altera as Leis nºs 9.060, de 14 de junho de 1995, 11.297, de 9 de maio de 2006, e 11.483, de 31 de maio de 2007; revoga a Lei nº 6.346, de 6 de julho de 1976, e o inciso I do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.060, de 14 de junho de 1995; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O item 3.2.2 - Relação Descritiva das Ferrovias do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 2º O item 4.2 - Relação Descritiva dos Portos Marítimos, Fluviais e Lacustres do Plano Nacional de Viação, constante do Anexo da Lei nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo II desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
